

LEI ORDINARIA n° 1574/2009 de 13 de Maio de 2009 (Mural 13/05/2009)

ATOS RELACIONADOS:

LEI ORDINARIA n° 1582/2009 LEI ORDINARIA n° 1498/2008 LEI ORDINARIA n° 1632/2009 LEI ORDINARIA n° 2543/2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB NESTOR SEIBEL, Prefeito Municipal de Bom Princípio, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Bom Princípio, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo das presentes e futuras gerações.
- Art. 2º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- **I-** MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.
- **II-** DEGRADAÇÂO AMBIENTAL: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultada, direta ou indiretamente de atividades que:
 - a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
 - c) atentem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- **d**) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.
- **III-** POLUIÇÃO AMBIENTAL: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- **b**) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana.
- **IV** AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.
- **V-** RECURSOS AMBIENTAIS: o ar atmosférico, as águas superfíciais e subterrâneas, o solo, o sub solo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.
- **VI** FONTE POLUIDORA: é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.
- **VII-** POLUENTE: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.
- **VIII-** IMPACTO AMBIENTAL: efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da população.
 - IX- ECOSSISTEMA: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.
- **X** ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EIA: constituem um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.
- XI- RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL RIMA: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental AIA, e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.
 - XII- PADRÔES: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.
- **XIII-** PARÂMETROS: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.
- Art. 3º A Política Ambiental do Município visa:
 - I- Garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- **II-** formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;
- **III** dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente;
- **IV** preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas.
- **V** controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente causadoras de degradação ou poluição ambiental;
 - VI- promover a pesquisa, a conscientização e a sensibilização da população sobre o meio ambiente em que vive;
 - VII- coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município;

- **VIII-** impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.
- **Art. 4º** Para o cumprimento do Art. 3º, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:
 - I- estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;
- **II** prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outras práticas que causem degradação ambiental;
- **III** fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;
 - IV- fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;
- **V** incentivar e promover a recuperação e manutenção das margens e leito do Rio Caí, arroios e outros corpos d'água e das encostas sujeitas à processos erosivos.
- **Art. 5º** As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienáveis.
- **Art. 6º** O município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e de recursos naturais, tendo em vista diminuir o impacto causado por estas atividades.
- **Art. 7º** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos, independente da contração de serviços de terceiros.
- **Art. 8º** O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.
- **Art. 9º** Qualquer cidadão poderá e o serviço público deverá provocar a iniciativa do município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, ambiental, histórico, cultural e paisagístico.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 10** Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações nãogovernamentais.
 - § Único O Sistema Municipal de Proteção Ambiental é composto pela seguinte estrutura, assim definida:
- I- o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão Superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;
 - II- a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão Urbana e Meio Ambiente, como órgão central executor;
- **III-** as Secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na

conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

CAPÍTULO I DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 11** Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema, o exercício de suas atribuições, determinadas na legislação pertinente, bem como o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental.
- Art. 12 Ao órgão Ambiental Municipal, compete executar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como:
- **a)** elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente, como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem normatizados pelo Conselho do Meio Ambiente;
 - b) definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- **c**) informar a população sobre os níveis de poluição; a qualidade do meio ambiente; a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos; bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias:
- **d**) incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais, e promover a informação sobre essas questões;
- **e**) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - f) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - g) proteger e preservar a biodiversidade;
- **h**) proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo Patrimônio Histórico e de interesse paleontológico, e as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, em conformidade com a legislação atinente.
- i) controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como os uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- j) promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- I) propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;
- **m**) promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- **n**) estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- **o**) promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;

- **p)** instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;
- **q)** promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade a uma participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- r) realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;
- **s**) exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- t) exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;
- **u)** exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;
- v) articular com os órgãos executores da política de saúde do Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;
- x) exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente.
- § 1º O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução da Política Ambiental do Município;
- § 2º As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental.
- **Art. 13** Compete ao Órgão Ambiental do Município manter a população informada sobre projetos de lei, cujo cumprimento possa resultar em dano efetivo ou potencial ao meio ambiente.
- § 1º A informação a que se refere no "caput", poderá ser através dos meios locais de comunicação e/ou em local de fácil acesso ao público na sede do Executivo Municipal.
- § 2º Cabe ao Poder iniciador do projeto promover audiência pública, nos prazos definidos, visando dar publicidade à proposta.
- **Art. 14** A implantação de qualquer empreendimento com efetivo ou potencial poluidor, bem como de quaisquer obras que possam causar danos à vida ou alterar o ambiente, dependerão de prévia autorização do Órgão Ambiental do Município.
- **Art. 15** Os Órgãos Seccionais deverão:
- **a**) prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a política ambiental do Estado;
 - **b**) atuar em articulação com o órgão Ambiental e Conselho do Meio Ambiente;
- **c**) promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Ambiental do Município;

- d) auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;
- **e**) promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo Conselho do Meio Ambiente;
 - **f**) garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.
- **Art. 16** O Órgão Ambiental Municipal consolidará relatórios prestados pelos órgãos seccionais ao Conselho do Meio Ambiente, nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de excecução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas. Esses relatórios serão consolidados em relatório anual sobre a situação do Meio Ambiente no Município.
- § 1º O Conselho do Meio Ambiente por intermédio do òrgão Ambiental Municipal, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Seccionais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.
- § 2º Poderão ser requeridos ao órgão Ambiental Municipal, bem como aos Órgãos Seccionais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.
- § 3º Os Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 17 São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:
 - I- o Fundo Municipal do meio Ambiente FUNDEMA,
 - II- o zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas, conforme legislação atinentes;
 - III- a avaliação de impactos ambientais;
 - IV- a análise de riscos:
 - V- a fiscalização, controle e monitoramento;
 - VI- a pesquisa científica e capacitação tecnológica;
 - VII- a educação ambiental;
 - VIII- as unidades de conservação do município;
 - IX- o licenciamento ambiental sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
 - X- os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
 - XI- as sanções;
 - XII- os estímulos e incentivos.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 Fica chado o Fundo Municipal de Delesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.
§ 1º Constituirão o FUNDEMA, os recursos provenientes de:
I- dotação orçamentária própria;
II- arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
III- multas;
 IV- contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
V- convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal de meio ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
VI- doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
VII- rendimentos de quaisquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
VIII- recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente.
IX- outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNDEMA
§ 2º O FUNDEMA será Administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, cabendo a ela:
 I- estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - COMPAM;
II- submeter ao COMPAM o plano de aplicação a cargo do FUNDEMA, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida em Lei;
III- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do COMPAM;
IV- firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FUNDEMA, levando ao COMPAM para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipa na área de meio ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente;
§ 3º O FUNDEMA, terá, ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, compostos de:
I- Secretário da Fazenda;
II- Secretário Executivo;
III- Tesoureiro;
IV- Contador;
§ 4º O Tesoureiro, o Secretário Executivo e o Contador serão designados pelo(a) Prefeito(a) Municipal mediante decreto, dentre servidores que possuam atividades ou capacitação funcional inerente às funções
§ 5º O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

- Art. 19 São atribuições do Secretário Executivo do Serviço Administrativo a que alude o § 3º do artigo retro:
- **I-** preparar as demonstrações trimestrais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor de Meio Ambiente do município;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDEMA referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do FUNDEMA;
- **III** manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
 - **b**) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FUNDEMA;
- **V** firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- **VI** providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do FUNDEMA;
- **VII** manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal.
- **VIII-** Encaminhar, trimestralmente, ao Diretor de Meio Ambiente do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do FUNDEMA;
- Art. 20 Os recursos que compõem o FUNDEMA serão aplicados em:
- I- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
 - II- Contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos;
 - III- Projetos e Programas de interesse ambiental;
- **IV** Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, de planejamento, de administração e de controle das ações envolvendo a questão ambiental;
 - V- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- **VI** Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- **VII** Pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;
- **VIII** Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente.
 - IX- Outros de interesse e relevância ambiental.
 - § 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
 - I- da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

- II- de aprovação prévia pelo COMPAM.
- § 2º Serão aplicados, no mínimo, 40 % (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEMA em projetos e programas propostos pelo órgão ambiental municipal.
- **Art. 21** O orçamento do FUNDEMA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio;
- **§ Único** O orçamento do FUNDEMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente
- Art. 22 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- **Art. 23** Os atos previstos nesta Lei, praticados pela órgão ambiental competente, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças ambientais e autorizações, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao FUNDEMA.
- **Art. 24** A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal de Bom Princípio, de competência do órgão municipal de meio ambiente serão remunerados mediante preços públicos a serem fixados por decreto executivo, com aprovação do COMPAM, sendo os valores arrecados revertidos ao FUNDEMA.
- Art. 25 O FUNDEMA terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

- **Art. 26** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ou aquelas utilizadoras de recursos ambientais dependerão de prévio licenciamento do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- § 1º Caberá ao Conselho do Meio Ambiente fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual no que couber.
- § 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe de técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.
- § 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.
- § 4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na presente Lei, bem como das sanções previstas na Lei Federal nº: 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal 3.179/99.
- Art. 27 O Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I- Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II- Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

- **III-** Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- § 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.
- § 2º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.
- § 3º As licenças ambientais expedidas pelo órgão Ambiental Municipal deverão ser renovadas anualmente, ou a seu critério, ratificadas pelo Conselho do Meio Ambiente, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.
- § 4º Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal do meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de (01) um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização, cujo valor consta no Código Tributário do Município.
- **Art. 28** Os custos de serviço (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo órgão Ambiental Municipal, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:
 - I- o tipo de licença;
 - II- o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
 - III- o grau de poluição;
 - IV- o nível de impacto ambiental.
- § 1º Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constam na Legislação Municipal.
- § 2º A classificação das atividades conforme o porte e impacto local serão em acordo de com as Resoluções CONSEMA nº 102/05, nº 110/05, nº 111/05 e nº 168/07.
- § 3º Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo órgão Ambiental Municipal serão revertidos ao FUNDEMA.
- **Art. 29** Caberá recurso administrativo dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, das seguintes decisões proferidas pelo Órgão Ambiental Municipal:
 - I- indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
 - II- aplicação de multas;
 - III- demais penalidades impostas pela legislação pertinente.
- § 1º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.
- **Art. 30** Compete ao Órgão Ambiental Municipal, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.
- § 1º O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§ 2º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

- Art. 31 Fica criado o Conselho Municipal de Proteção Ambiental COMPAM, de caráter deliberativo, normativo e consultivo.
- Art. 32 Compete ao COMPAM:
- I- propor a Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, para apreciação e aprovação do(a) Prefeito(a) Municipal, bem como acompanhar sua implementação;
- **II-** estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;
 - III- estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do município;
- **IV** deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;
- **V** colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;
- **VI** estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;
- **VII-** estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
 - VIII- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
- **Art. 33** O COMPAM será constituído por dez (10) membros titulares, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, a saber:
- **Art. 33** O COMPAM será constituído por dez (10) membros titulares, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, a saber: <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017</u>
- a) Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda; <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº</u> 2543/2017, 09/05/2017
- **b)** Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura;
- **b**) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº</u> 2543/2017, 09/05/2017
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura; <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017</u>
- d) Representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017 e) Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão Urbana e Meio Ambiente; e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social; Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017 f) Representantes da Associação de Prestação de Serviços e Assistência Técnica- APSAT; f) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal; Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017 g) Representantes da Associação Comercial, Industrial e de Serviços g) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017 h) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Princípio; h) 01 (um) representante da ACI - Associação Comercial e Industrial de Bom Princípio.<u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA</u> n° 2543/2017, 09/05/2017 i) Representantes da Associação dos Produtores de Morango de Bom Princípio; i) 01 (um) representante da Associação Comunitária de Bom Princípio; Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017 **j)** Representantes da Emater/Ascar. i) 01 (um) representante da Emater/Ascar, com atuação em Bom Princípio. Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2543/2017, 09/05/2017 § 1º A indicação para integrar o COMPAM deve recair, preferencialmente, em pessoas detentoras de curso de nível superior; § 2º O Mandato dos Conselheiros será de dois (2) anos, admitida a recondução; § 3º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas; § 4º Ocorrendo vaga, assumirá o mandato, o respectivo suplente;
- Art. 34 O COMPAM não deliberará sem a presença de, no mínimo seis (06) membros
- § Único As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, respeitando o quorum exigido no "caput", exercendo seu Presidente em caso de empate o voto de qualidade.
- **Art. 35** Os trabalhos do COMPAM serão considerados relevantes e o exercício da função de Conselheiro poderá ser remunerada, quando da participação do Conselheiro em Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes;
- **Art. 36** Compete ao COMPAM eleger seu Presidente e Vice-presidente, bem como elaborar o seu Regimento Interno em que fixará estrutura e funcionamento e será aprovado pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 37** O COMPAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer auxílio técnico para esclarecimentos relativos à defesa e proteção do meio ambiente.

- **Art. 38** Fica proibido no Município de Bom Princípio:
 - I- a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro flúor carbono CFC;
 - II- a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
 - III- atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;
- **IV** a colocação de resíduos radioativos no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de materiais nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;
 - **V** a pesca predatória;
 - VI- qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres;
- **VII-** qualquer atividade que provoque alteração nos ecossistemas de banhado do Rio Caí, assim como a fauna e flora de suas margens;
 - VIII- a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;
- **IX** qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;
- **X** depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente opu em desacordo com as normativas municipais;
 - XI- o corte e poda de árvores sem a autorização do Órgão Ambiental do Município;
- XII- o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

TÍTULO IVDA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

- **Art. 39** O licenciamento para a localização, instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do Município.
- § 1º O pedido de licença deverá ser precedido do Estudo de Impacto Ambiental EIA, para aquelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras previstas em Lei ou por solicitação do Poder Público Municipal, sempre que couber.
- § 2º O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município, terá efeito vinculante sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licenciamento.
- § 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido em decreto.
- **Art. 40** Para o cumprimento do disposto nesta lei e em seus decretos, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.
- **Art. 41** Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências previstas na presente Lei fica assegurada aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

- **Art. 42** Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.
- § Único O Órgão Ambiental do Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

TÍTULO V DOS INCENTIVOS

Art. 43 O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO E DAS ÁREAS VERDES

- **Art. 44** A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas de relevante interesse ambiental.
- **Art. 45** Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e ao monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Bom Princípio, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.
- **Art. 46** As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.
- **Art. 47** Consideram-se elementos da Arborização toda vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes), sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.
- **Art. 48** Considera-se de preservação permanente as situações previstas na legislação federal, estadual e municipal atinentes.
- **Art. 49** Considera-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, por serem portasementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.
- **Art. 50** Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no município de Bom Princípio, em logradouros públicos, em áreas privadas e de relevante interesse ambiental.
- § Único Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, a critério do Órgão Ambiental Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, ser transplantada para praça ou logradouro público.
- **Art. 51** Considera-se Área Verde ou Arborizada, às de propriedade pública e privada, definida pela Prefeitura Municipal, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.
- Art. 52 Considera-se, ainda, áreas verdes:
 - I- As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a

destinação referida no artigo anterior;

- II- Os espaços livres constantes nos Projetos de loteamento;
- III- As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.
- **Art. 53** As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:
 - I- Clubes esportivos sociais;
 - II- Clubes de campo;
 - III- Áreas arborizadas:
 - IV- Áreas de preservação permanente;
 - **V** Áreas verdes de relevante interesse ambiental.
- Art. 54 São consideradas áreas verdes, e como tal, incorporam-se no sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:
 - I- Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- **II-** Todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

TÍTULO VII DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

- **Art. 55** A arborização urbana, a critério do órgão Ambiental Municipal, e aprovada pelo Conselho do Meio Ambiente, só poderá ser executada:
- **a)** Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- **b)** Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;
 - § 1º Os passeios para receberem plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:
 - a) Ter largura não inferior a 3,00m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente;
 - b) Ter largura não inferior a 4,0m (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento
- § 2º Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de 1,0m (um metro) quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,50m (cinqüenta centímetros) do meio fio;
- **Art. 56** Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no presente regulamento ou que venham a ser definidas pelo órgão Ambiental Municipal, em consonâncias com as disposições da legislação atinente.
- **Art. 57** As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) e sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a evitar danos ao passeio e a pavimentação.
- Art. 58 Compete à Prefeitura Municipal, através do órgão Ambiental Municipal, implementar as normas e procedimentos

adequados para preservação, recuperação e ampliação da vegetação urbana e rural.

CAPÍTULO VIIDA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- **Art. 59** É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no município, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento.
- **Art. 60** Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;
- § 1º Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura em idade adulta);
- § 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicas deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);
- § 3º A Empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei;
- § 4º Para os novos projetos de eletrificação em condomínio ou loteamentos, deverão ser previstos o uso de redes elétricas subterrâneas.
- **Art. 61** A(s) Empresa(s) responsável(eis) pela telefonia convencional e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.
- **Art. 62** Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.
- **Art. 63** É vedado o trânsito de veículos de quaisquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.
- Art. 64 Não será permitido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.
- Art. 65 É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.
- **Art. 66** Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.
- **Art. 67** As bancas de jornais ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.
- **Art. 68** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência prévia do órgão Ambiental Municipal, que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando couber.
- **Art. 69** Não será permitido a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;
- **§ Único** Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.
- Art. 70 As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura Municipal através do órgão

Ambiental Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados.

CAPÍTULO VIII DA ARBORIZAÇÃO EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

- **Art. 71** Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura, através do órgão Ambiental Municipal, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.
- § 1º Somente com a anuência do órgão Ambiental Municipal poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada;
- § 2º Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexado mapa, em escala de 1:1000, contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos;
- § 3º O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber;
- § 4º O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a(s) construção(ões), de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo do órgão Ambiental Municipal a fiscalização;
- § 5º Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento e evitando conflitos com equipamentos urbanos;
- § 6º Para atendimento das condições previstas no *caput* serão observados os tamanhos e espécies adequadas ao plantio, a critério do órgão Ambiental Municipal e aprovados pelo Conselho do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS PODAS, REMOÇÕES E PLANTIOS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

- **Art. 72** É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em área públicas, salvo em situações previstas em Lei e daquela onde existe risco.
- **§ Único** Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento.
- **Art. 73** Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do Município, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização do órgão Ambiental Municipal.
- § 1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.
- § 2º Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.
- Art. 74 O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:
- I- Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal, adotando-se medida compensatória de três (03) a vinte (20) árvores plantadas para cada uma (01) removida, salvo daquelas situações previstas

- II- Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III- Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;
- IV- Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;
- V- Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;
- **VI-** Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
 - VII- Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;
 - VIII- Nos casos em que O Conselho Municipal do Meio Ambiente julgar necessário;
- **IX** Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;
- **§ Único** Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de Autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos no *caput*.
- **Art. 75** Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.
 - § Único entende-se por poda excessiva ou drástica:
 - a) O corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;
 - **b**) O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
 - c) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.
- **Art. 76** Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo órgão Ambiental Municipal e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.
- **Art. 77** Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em área pública ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.
- **§ Único** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar ao órgão Ambiental Municipal a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.
- Art. 78 A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:
 - I- Funcionários do Órgão Ambiental Municipal;
 - II- Funcionários de concessionárias de serviços públicos:
- **a)** Mediante a obtenção prévia de autorização por escrito do órgão de meio ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da poda ou corte;
- **b)** Com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o(s) motivo(s) do(s) mesmo(s).
- **III-** Agentes credenciados, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado.

- **IV** Pessoas Físicas e Jurídicas, mediante Autorização expressa, a critério do órgão Ambiental Municipal, estabelecidas as condições e restrições.
- **Art. 79** As pessoa físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou corte de árvore(s) localizadas em áreas públicas e privadas. A Prefeitura, através do órgão ambiental municipal decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas;
- § 1º Concedida autorização para corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada na mesma propriedade, três indivíduos para cada um removido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição ou doação ao Município, de três ou mais, conforme o caso, de espécies recomendadas pelo Órgão Ambiental competente.
- § 2º A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público ou pelos motivos estabelecidos no Artigo 50 da presente Lei;
- § 3º A validade da Autorização é de 30 dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma;
- § 4º Uma vez liberada a Autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder público quaisquer responsabilidades;
- § 5º A Autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento.
- **Art. 80** Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da Autorização.
- Art. 81 As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:
 - a) Ramos finos com tesoura de podar ou podão;
 - **b**) Ramos médios e grossos com podão, serrotes, serras e motosserras;
- § 1º Fica proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental;
- § 2º Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções;

TÍTULO VIII DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 82 São consideradas áreas de preservação permanente:
 - I- as águas superficiais e subterrâneas;
- II- as nascentes, "olhos d'água" e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme legislação federal e estadual atinentes;
 - III- a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;
- **IV** as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;
 - V- as áreas assim declaradas na legislação federal, estadual e municipal atinentes;

§ Único Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Art. 83** A segregação dos resíduos sólidos na origem, consistente na individualização desses resíduos, segundo suas características, natureza ou propriedades, visando seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de todos os munícipes, compreendendo toda pessoa física ou jurídica que gerar resíduos, e deverá ser realizado no município mediante a implementação de programa e projetos de coleta seletiva em condomínios, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, construção civil, em feiras-livres, mercados públicos e residências uni-familiares.
- § 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município ficam obrigados a realizar a implantação da coleta seletiva interna dos seus resíduos sólidos.
- § 2º Todos os órgãos e entidades e demais instituições e estabelecimentos, da Administração Pública direta e indireta dos demais entes federados, ficam sujeitos aos preceitos e demais efeitos decorrentes da presente lei.
- Art. 84 Para os efeitos desta Lei, considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:
- I- atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços, de serviços de saúde, atividades urbanas, inclusive domésticas e de limpeza urbana, da construção civil, de feiras-livres e mercados públicos e as provenientes da extração de minerais;
- **II-** sistemas de tratamento de águas e efluentes líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental municipal;
 - III- equipamentos e instalações de controle de poluição.
- **Art. 85** Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos pelos condomínios, comércio, indústria, prestação de serviço, construção civil e residências terão como instrumento básico a segregação dos resíduos, através da individualização desses resíduos segundo suas características, natureza ou propriedades, pelo menos, em "seletivos" e "orgânicos".
- § 1º Os resíduos **seletivos**, definidos nesta norma, deverão ser encaminhados, preferencialmente para atividades recicladoras e reutilizadoras desses materiais.
- § 2º Entende-se por resíduos seletivos ou lixo seco, aqueles gerados na atividade doméstica, comercial, industrial, prestação de serviço, ou na construção civil, não contaminados, passíveis de aplicação em novos processos de produção, reaproveitamento ou reciclagem, a saber:
 - I- papéis : rebarbas de papéis, cartões, cartolinas e papelões;
- II- plásticos: PET Polietileno tereftalato (garrafas plásticas de refrigerante, água mineral, óleos de cozinha), PEAD Polietileno de Alta Densidade (engradados para bebidas, baldes, garrafas de álcool, garrafas para produtos químicos domésticos, bombonas, tambores, tubos para líquidos e gás, tanques de combustível para veículos automotores, filmes). PVC Cloreto de Polivinila (tubos e conexões para água), encapamento de cabos elétricos, garrafas para água mineral e para detergentes líquidos, lonas, implementos de calçados, esquadrias e revestimentos, equipamentos médico-cirúrgicos). PEBD Polietileno de Baixa Densidade (embalagens de alimentos, sacos industriais, sacos de lixo, lonas agrícolas, sacolas de supermercado, filmes). PP Polipropileno (embalagens para massas e biscoitos, potes para margarina, fibras e fios têxteis, utilidades domésticas). PS Poliestireno (protetores de aparelhos de som e TV, copos descartáveis para água e café, embalagens alimentícias, revestimentos internos de geladeiras);
 - III- vidros: potes, garrafas, frascos livres de agentes contaminantes ou resíduos perigosos;
 - IV- metais: embalagens alimentícias, latas de leite em pó, enlatados, conservas não contaminados;

- V- embalagens longa vida: embalagens utilizadas para conservar leite, sucos, caldos e extratos.
- § 3º Entende-se por **lixo orgânico** ou fração molhada os materiais provenientes de sobras de alimentos, frutas, verduras, cascas de origem animal ou vegetal utilizados na alimentação, bem assim comercializados em feiras-livres e mercados públicos.
- § 4º Contaminação caracteriza-se por qualquer tipo de elemento químico ou biológico que possa alterar as características básicas, físicas, químicas e biológicas e que possam causar prejuízo a saúde e ao meio ambiente, mesmo que em pequenas quantidades.
- **Art. 86** Com vistas a reduzir os impactos ambientais decorrentes da gestão dos resíduos sólidos urbanos, viabilizando a redução, reciclagem e reaproveitamento; os estabelecimentos comerciais, condomínios e moradias individuais situados no território municipal deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei, implementar a instalação de sistema de coleta e armazenagem segregativa interna, observando o cronograma da coleta seletiva do Município.
- § 1º Os estabelecimentos comerciais e condomínios deverão dispor de lixeiras, contentores ou similares, compartimentalizados, identificados, pelo menos, com as 02 (duas) tipologias de resíduos: "**lixo seco**" e "**lixo orgânico**";
- § 2º Os estabelecimentos comerciais, condomínios deverão dar ampla publicidade dos procedimentos de separação e armazenagem interna dos resíduos dos condomínios, informando os moradores/usuários da necessidade de segregação prévia dos materiais antes da coleta pela Municipalidade e da importância para o meio ambiente;
- § 3º As lixeiras, contentores ou similares deverão possuir dispositivo de controle para evitar o revolvimento/retirada dos materiais por terceiros, antes da coleta da Municipalidade.
- § 4º Os resíduos segregados nas atividades comerciais e de serviços deverão ser dispostos conforme cronograma da coleta seletiva do Município e atentando para o horário de prestação dos serviços.
- § 5º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender, também, aos dispositivos descritos na legislação federal, estadual e municipal pertinentes para os resíduos perigosos, realizando a correta segregação, identificação, acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final adequada.
- § 6º Para os efeitos acima, os resíduos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde compreendem todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial a saúde e ao meio ambiente conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA.
- **Art. 87** As atividades industriais deverão realizar a segregação dos resíduos sólidos conforme disposto na legislação pertinente, e também condições e restrições definidas nos procedimentos de licenciamento ambiental.
- **Art. 88** Os moradores de residências uni-familiares deverão aderir ao programa de coleta seletiva no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da presente lei, implementando a separação prévia dos resíduos na origem;
- § Único Os moradores de residências uni-familiares deverão realizar a separação dos resíduos em, pelo menos, "lixo seco" e "lixo orgânico", conforme cronograma da coleta seletiva municipal.
- Art. 89 Os resíduos da construção civil são classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:
 - I- Classe A resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
- **a)** de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- **b**) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

- **c**) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- **II-** Classe B resíduos recicláveis (lixo seco) para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- **III-** Classe C resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;
- **IV** Classe D resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.
- **Art. 90** Os geradores de resíduos da construção civil deverão ter como objetivo prioritário a não geração desses e, secundariamente, a redução, reutilização, a reciclagem e a destinação final ambientalmente correta.
- § Único Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", encostas, corpos d`água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, ou sem a expressa autorização do órgão ambiental competente.
- **Art. 91** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.
- § 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão ambiental competente do Poder Público Municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos.
- § 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao controle ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.
- Art. 92 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:
- **I-** caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos conforme os estágios de construção da obra;
- **II-** triagem: deverá ser realizada pelo gerador ou coletador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 89 desta Lei;
- **III-** acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- **IV** transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
 - V- destinação: deverá ser realizada atendendo as normas definidas no art. 12 da presente Lei.
- Art. 93 Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:
- I- Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II- Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- **III-** Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas especificas;

- **IV** Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas especificas para resíduos perigosos.
- **Art. 94** O município desenvolverá, em conjunto com as escolas, atividades comerciais, industriais, prestadores de serviço, condomínios e moradores programas e projetos de educação ambiental voltados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento da coleta seletiva dos resíduos sólidos.

TÍTULO XDAS PENALIDADES

- **Art. 95** Para efeito desta lei e seus decretos, considera-se a fonte efetiva ou potencialmente poluidora, toda a atividade, processo, operações, as maquinarias, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.
- **Art. 96** As indústrias incômodas e perigosas definidas em Lei, ou qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive entidades de administração pública indireta gerando atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se licenciarem no Órgão Ambiental do Município, a fim de obterem ou atualizarem seu alvará de funcionamento.
- **Art. 97** As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública indireta ou indireta, responsável pela poluição dos recursos ambientais no território do Município de Bom Princípio ou que infringirem qualquer dispositivo desta lei e seus decretos, ficam sujeitas as seguintes penalidades:
 - I- advertência e/ou Auto de Infração;
- II- multa no valor de 0,60 (zero virgula sessenta de VRM) até 600 (seiscentas VRM), conforme a gravidade da infração ou até 20 VRM por dia que persistir a infração;
 - III- interdição, temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor.
- § 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por federais e estaduais.
 - § 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.
 - § 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou elas se beneficiar.
- § 4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários sem agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 99, deste título.
- Art. 98 A pena de multa será aplicada quando:
 - a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;
 - **b**) nos casos das infrações classificadas no artigo , deste capítulo.
- **Art. 99** Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo 98, deste capítulo, as infrações são classificadas em:
- **a)** Grupo I eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus decretos e leis complementares
- **b)** Grupo II eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população podendo vir a causar danos temporários a integridade física e psíquica.

- c) Grupo III eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.
 § 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

 a) conflituem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
 b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
 c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
 d) degradam os recursos de água subterrânea;
 e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
 f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
 g) exponham pessoas pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
 - h) ocasionem distúrbio por ruído;
 - i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais:
 - j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
 - I) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.
 - § 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.
 - § 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior
 - Art. 100 Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:
 - I- de 0,60 VRM à 60 VRM, quando se tratar de infração do grupo I;
 - II- de 60,05 VRM a 240,2 VRM guando se tratar de infração do grupo II, e
 - III- de 240,21 VRM à 600,4 VRM, quando se tratar de infração do grupo III.
 - § 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;
 - § 2º São situações atenuantes:
 - a) ser primário;
 - b) ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consegüências do ato ou dano ambiental.
 - § 3º São situações agravantes:
 - a) ser reincidente;
 - **b)** prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- **d)** deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população.
- § 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de 600 VRM´s, por dia que persistir a infração.
- **Art. 101** As penalidades previstas no artigo 97 serão aplicadas em Auto de Infração, que poderá ser impugnado pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua notificação.
- § 1º Apresentada ou não a impugnação, o Auto de Infração será julgado pelo Órgão Ambiental Municipal, desta decisão cabendo recursos ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente COMPAM, no prazo de 30 dias.
- § 2º A impugnação e os recursos só têm efeito suspensivo quanto à multa, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, contados da notificação da decisão do recurso a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, sob pena de cobrança judicial.
- **Art. 102** O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.
- § 1º Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão da atividade de recuperação do dano, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.
- § 2º Os recursos oriundos da aplicação de multas serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUNDEMA;
- § 3º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.
- § 4º A multa poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante Termo de Compromisso Ambiental, a tomar as medidas necessárias a conter, recuperar e evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.
- **Art. 103** A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:
 - I- em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;
 - II- em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde público e de infração continuada.
- **Art. 104** No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que se fizer necessário, a critério do Órgão Ambiental do Município.
- Art. 105 As decisões definitivas serão executadas:
 - a) por via Administrativa;
 - **b**) por via judicial.
- § 1º Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.
 - § 2º Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.
- **Art. 106** O executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

- Art. 107 Respondem solidariamente pela infração:
 - I- seu autor material;
 - II- o mandante:
 - III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.
- **Art. 108** Se a infração for cometida por servidor público municipal será instaurado processo administrativo na forma da lei para, se for o caso, ser determinada a penalidade cabível.
- **Art. 109** Classificam-se os incisos do artigo 38, nos seguintes grupos estabelecidos no artigo 100, conforme gravidade do dano, avaliado pelos técnicos do Órgão Ambiental do Município:
 - a) Grupo I: incisos III; V; VI; VIII; X e XI;
 - **b**) Grupo II: incisos III; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI;
 - c) Grupo III: incisos I; II; IV; VII; VIII; IX e X.
- **Art. 110** A Política Ambiental deverá ser revisto nos próximos 180 (cento e oitenta) dias após a sua promulgação, pela Comissão de Revisão do Plano Diretor CRPL que terá a seguinte composição:
- **a)** 01 (um) representante de cada Secretaria Municipal (Planejamento e Desenvolvimento, Administração, Finanças, Agricultura, Obras Públicas, Educação, Cultura e Desporto e Saúde, Ação Social e Meio Ambiente);
 - b) 01 (um) representante da ACI Associação Comercial e Industrial de Bom Princípio;
 - c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Princípio;
 - d) 03 (três) representantes do Legislativo Municipal;
 - e) 02 (dois) representantes da Equipe Técnica da Administração Municipal (engenheiro, topógrafo, arquiteto, outros...);
 - f) 02 (dois) engenheiros sediados profissionalmente no Município de Bom Princípio;
 - g) 02 (dois) arquitetos sediados profissionalmente no Município de Bom Princípio.
- § 1º A Lei que trata da Política Ambiental será revisada na mesma época e pela mesma Comissão de Revisão do Plano Diretor CRPL para adequar-se ao Sistema Nacional de Planejamento.
- § 2º A revisão da Política Ambiental será amplamente divulgada e discutida pela comunidade, podendo os munícipes interessados participar das reuniões da Comissão do Plano Diretor CRPL.
- **Art. 111** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da <u>Lei</u> <u>Municipal nº 1498/2008 de 05 de maio de 2008</u>.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

JACOB NESTOR SEIBEL

Prefeito Municipal

Mathias Seibel

Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Mural 13/05/2009